



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Tangará da Serra, 27 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFIRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, venho encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ANULAR LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU DO LOTEAMENTO JARDIM IPANEMA, A APURAR E COBRAR OS DÉBITOS NÃO PRESCRITOS DO DEVEDOR ORIGINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que propõe uma solução definitiva e juridicamente sólida para a complexa questão tributária envolvendo o Loteamento Jardim Ipanema. A proposta autoriza o Poder Executivo a, no exercício de seu poder-dever de autotutela, anular os lançamentos de IPTU realizados indevidamente em nome dos adquirentes dos lotes e, ato contínuo, constituir o crédito tributário em face do real devedor: a empresa loteadora **ELN GESTÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP** (CNPJ nº 11.368.459/0001-69).

Ademais, conforme abaixo demonstrado tem decisões judiciais específicas formando jurisprudência acerca do Loteamento em apreço, demonstrando que manter esses lançamentos em discordância com o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça pode elevar os ônus financeiros, em decorrência da sucumbência, senão vejamos:

Esta medida representa uma mudança de estratégia fundamental em relação à tentativa anterior, que previa a remissão dos débitos por meio de Lei Complementar. Embora bem-intencionada e com forte apelo social, a remissão se mostrou uma via complexa e fiscalmente onerosa. Como apontado nos estudos da época, a proposta geraria uma renúncia de receita na ordem de R\$ 3.959.094,01, exigindo, por força do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

implementação de impopulares medidas de compensação, como o aumento da Planta Genérica de Valores para todos os contribuintes do município.

Mais importante, a remissão não corrigia a ilegalidade original: a cobrança do tributo de quem não era o sujeito passivo da obrigação. A jurisprudência pátria, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica ao afirmar que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é do proprietário registral do imóvel. No caso de loteamentos, essa responsabilidade permanece com o loteador até que cada lote seja individualmente transferido e registrado em nome do comprador. É neste ponto que o presente Projeto de Lei se mostra superior. Em vez de simplesmente perdoar uma dívida, ele a corrige. Fundamentado no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), o Município está autorizado a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. O lançamento do IPTU em nome dos possuidores, antes do registro da propriedade, é um desses vícios.

Ademais, esta iniciativa está em plena consonância com os objetivos da Ação Civil Pública n.º 0008444-54.2012.8.11.0055, que há anos busca uma solução para as diversas irregularidades do Loteamento Jardim Ipanema. Ao direcionar a cobrança para a loteadora, o Município não apenas faz justiça fiscal aos adquirentes, que foram indevidamente onerados, mas também atua para recompor o erário, cobrando o tributo de quem sempre foi o devedor legal. **Em última análise, o juízo responsável pela Ação Civil Pública anteriormente mencionada determinou que a providência ora pleiteada neste projeto seja adotada com URGÊNCIA.**

Por todas essas razões, a presente propositura é a via mais eficiente, legal e fiscalmente responsável para resolver o passivo tributário do Loteamento Jardim Ipanema. Conto, portanto, com o indispensável apoio desta Casa para a sua aprovação.

Diante dessas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, certos de sua relevância para a promoção da justiça fiscal, da regularização fundiária e do equilíbrio das finanças públicas do Município de Tangará da Serra.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
RELATIVOS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO – IPTU DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante processo administrativo, promover a anulação dos lançamentos de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constituídos em nome dos adquirentes de lotes (pessoas físicas ou jurídicas) do Loteamento Jardim Ipanema, exceto os débitos inscritos em nome da empresa ELN GESTÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP, com cadastro nacional de pessoa jurídica sob nº 11.368.459/0001-69.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o lançamento e a cobrança dos créditos tributários de IPTU não atingidos pela decadência, relativos aos imóveis mencionados no art. 1º, em face da empresa loteadora responsável pelo empreendimento, ELN GESTÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.368.459/0001-69.

Art. 3º Os valores eventualmente pagos pelos contribuintes que tiveram seus lançamentos anulados nos termos do Art. 1º serão objeto de restituição ou de compensação com outros tributos municipais, a critério do contribuinte, nos termos do Código Tributário Municipal e do Código Tributário Nacional, sendo que os valores restituídos serão cobrados da loteadora qualificada no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º A presente lei não alcança os débitos que foram objeto de execução fiscal, com confissão de dívida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

🌐 www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 27 de fevereiro de 2026, 49º aniversário de Emancipação Política – Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2696-BB76-7A67-1F43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 27/02/2026 17:31:33 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangeradaserra.1doc.com.br/verificacao/2696-BB76-7A67-1F43>